PROVIMENTO Nº 74, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020
Regulamenta a homologação dos acordos de não persecução penal no âmbito da Justiça de 1º Grau.
O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 instituindo os acordos de não persecução penal;
CONSIDERANDO ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça de 1º grau no Estado do Piauí,
R E S O L V E :
Art. 1º Regulamentar a realização de audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível.
Art. 2º Quando oferecido o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, o magistrado competente deverá designar a audiência a fim de verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
Art. 3º O procedimento principal ficará suspenso no juízo da persecução quando todos os réus forem beneficiados pelo acordo. Se houver investigado não beneficiado, o processo deve prosseguir.
Art. 4º Após a homologação caberá ao Ministério Público iniciar a execução/fiscalização perante o juízo da execução penal através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.
Art. 5º Constatado o cumprimento/descumprimento do acordo, caberá, também, ao Ministério Público comunicar o fato no juízo competente, para os fins da lei.
Art. 6º Ao final do prazo, o juízo de execução deverá proceder à baixa dos autos e comunicar ao juízo da persecução.
Art. 7º Havendo o cumprimento das condições, o juízo da persecução/instrução deverá julgar o processo extinto. No caso de descumprimento das condições, retomará seu curso, na forma de legislação vigente.
Art. 8º O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o artigo 2º deste provimento.
§ 1º Havendo homologação do acordo nos autos da ação de improbidade, o processo deverá ficar suspenso até o cumprimento das condições impostas.
§ 2º Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade.
§ 3º Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta.
Art. 9º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.5. ORIENTAÇÃO Nº 03 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

ORIENTAÇÃO Nº 03 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020
O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019;
CONSIDERANDO a definição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das classes, das movimentações e dos assuntos a serem utilizados para procedimento do acordo de não persecução penal e cível;
CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça de 1º grau no Estado do Piauí.
ORIENTA que as unidades judiciais observem os seguintes procedimentos relacionados ao "Acordo de não Persecução Penal" até ulterior determinação:
1. Protocolo e situações de audiência
O Ministério Público proporá acordo de não persecução penal através de peticionamento eletrônico, petição intermediária e após a unidade judicial deverá para designar a audiência, utilizando a movimentação "**Audiência de Julgamento (12751)"**.
2. Acordo de não persecução criminal
2.1. Juízo da persecução/instrução
Quando oferecido o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, deverá ser observado o seguinte procedimento:
a) A designação de audiência para a homologação da proposta deve observar o "item 1" desta Orientação e, ainda, os seguintes eventos:
a1) Homologação de acordo de não persecução penal: **Homologação do Acordo de Não Persecução Penal (12733)**; ou
a2) Não homologação de acordo de não persecução penal: **Indeferimento (12455).**
b) O procedimento principal ficará suspenso quando todos os investigados forem beneficiados pelo acordo de não persecução penal, mediante o lançamento, nos autos principais, do evento "**Suspensão/Sobrestamento - Por decisão judicial (898)"**. Se houver investigado não beneficiado, o procedimento deve prosseguir.
c) Homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada e no rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria Geral da Justiça, sendo as peças do acordo encaminhadas ao Ministério Público, para a propositura de sua execução no juízo competente.
d) Após o retorno do resultado da fiscalização ao juízo da persecução/instrução, observe-se o seguinte:
d.1) Descumpridas as condições, o procedimento retomará seu curso na unidade, observando-se o lançamento do evento **"Revogação do Acordo de Não Persecução Penal (12734)",** seguido da movimentação "**Reativação do Processo suspenso/sobrestado" (849)**, sem prejuízo dos atos processuais subsequentes; ou,
d.2) Cumpridas as condições, deverá o procedimento criminal ser julgado extinta, com a utilização de evento denominado **"Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (12735)"**
e) Efetuar a atualização do registro nos dados criminais (revogação/extinção) para fins de atualização do rol.
2.2. Juízo da execução.
O acordo de não persecução penal homologado será executado no juízo da execução, observado o seguinte:
a) Caberá ao Ministério Público iniciar a execução perante o juízo da execução penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, utilizando o assunto "**Acordo de Não Persecução Penal (12730)".**
b) Constatado o cumprimento/descumprimento do acordo, caberá, também, ao Ministério Público comunicar o fato no juízo do procedimento criminal, para os fins da lei.
3. Acordo de não persecução cível
O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:
a) A designação de audiência para a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 1" desta Orientação;
b) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a